



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 24 / 02 /2025

Visto do Secretário: [assinatura]

() PEDIDO DE VISTA

APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO RETIRADA

APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 02 / 06 /2025

(X) Aprovado

() Reprovado

Visto do Secretário: [assinatura]

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

() Aprovado

() Reprovado

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

() Aprovado

() Reprovado

Visto do Secretário: _____



PROJETO DE LEI Nº 014/2025.

Institui o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Diamantino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no município de Diamantino, o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de promover a inclusão, garantir o atendimento integral e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com autismo, suas famílias e a conscientização da sociedade sobre o transtorno.

Art. 2º. O Projeto de Inclusão Social para Pessoas com TEA terá as seguintes áreas de atuação:

I - Realização de programas de capacitação contínua para profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, visando a formação de equipes preparadas para o atendimento adequado de pessoas com TEA.

II - Criação de um Centro de Atendimento Especializado, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para oferecer serviços especializados, incluindo psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia e apoio pedagógico.

III - Implementação de aulas de apoio pedagógico nas escolas públicas municipais, com profissionais capacitados para atuar com alunos com autismo, visando à adaptação curricular e ao desenvolvimento de habilidades sociais e cognitivas.



IV - Oferta de grupos de apoio e orientação familiar para os pais e responsáveis, com foco em apoio psicológico, informações sobre o transtorno e a criação de estratégias de inclusão dentro do ambiente doméstico e escolar.

V - Realização de campanhas anuais para sensibilização e educação da comunidade sobre o Transtorno do Espectro Autista, suas características, desafios e potencialidades, visando a inclusão e o combate ao estigma.

Art. 3º. A implementação do Projeto de Inclusão Social será responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, em conjunto com os profissionais especializados contratados ou designados para o atendimento às pessoas com TEA.

Art. 4º. O município poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações e programas relacionados ao atendimento de pessoas com TEA, sempre que necessário para garantir a execução integral do projeto.

Art. 5º. O Centro deverá contar com profissionais capacitados, como psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, pedagogos, assistentes sociais e outros especialistas necessários para o acompanhamento completo.

Art. 6º. O Centro de Atendimento Especializado para Pessoas com TEA será responsável por:

I - Realizar o diagnóstico e acompanhamento contínuo das pessoas com autismo.

II - Oferecer atendimento psicoterápico, fonoaudiológico, ocupacional e pedagógico.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

III - Promover programas de reabilitação e inclusão social.

Art. 7º. As escolas municipais deverão criar Estratégias Educacionais Personalizadas para alunos com TEA, incluindo:

I - Adaptação curricular, quando necessário.

II - Formação de professores para o manejo pedagógico adequado.

III - Implementação de salas de recursos para atendimento especializado, respeitando as necessidades individuais do aluno.

IV - Será promovido, ainda, o acompanhamento psicológico e pedagógico contínuo para alunos com TEA, em parceria com o Centro de Atendimento Especializado.

Art. 8º. Atendimento e Conscientização Comunitária:

I. O município deverá realizar anualmente a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, com atividades educacionais, culturais e de sensibilização para a comunidade, objetivando a inclusão social e o combate ao preconceito.

II. A campanha de conscientização deverá ser realizada em parceria com escolas, empresas, organizações da sociedade civil e outras entidades locais.

Art. 9º. Incentivo à Formação Profissional:

I - O município incentivará a criação de cursos de capacitação voltados para o atendimento especializado a pessoas com TEA, promovendo parcerias com instituições de ensino superior e profissionalizante.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II - Serão oferecidas bolsas ou incentivos para profissionais de saúde, educação e assistência social que se comprometerem a atuar no atendimento a pessoas com TEA.

Art. 10. Avaliação e Monitoramento

I - O projeto será monitorado anualmente por uma comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, profissionais especializados e representantes da sociedade civil.

II - A comissão deverá apresentar relatórios periódicos sobre a evolução do atendimento, os resultados alcançados e as necessidades de ajustes nas ações e serviços.

Art. 11 - O município de Diamantino garantirá os recursos necessários para a execução do projeto, conforme as disponibilidades orçamentárias, podendo buscar fontes de financiamento estadual, federal ou parcerias com a iniciativa privada.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 31 de janeiro de 2025.


Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Justificativa:

O Projeto de Lei proposto visa a garantir que o município de Diamantino se alinhe às melhores práticas de inclusão e atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), proporcionando um ambiente mais acolhedor e respeitoso para aqueles que convivem com o transtorno, além de oferecer suporte contínuo para as famílias e profissionais envolvidos.

A proposta visa também a implementação de políticas públicas que promovam a sensibilização social sobre o autismo e sua aceitação na sociedade, reduzindo o preconceito e garantindo a inclusão real das pessoas com TEA em diversos aspectos da vida comunitária e escolar.

Essa iniciativa, além de ser um avanço para Diamantino, serve como exemplo de boas práticas que podem ser replicadas por outros municípios do estado de Mato Grosso e do Brasil, contribuindo para um futuro mais inclusivo e justo.

Esse projeto de lei pode ser ajustado conforme as necessidades locais e a legislação vigente, mas serve como um bom ponto de partida para garantir os direitos e a qualidade de vida das pessoas com autismo em Diamantino.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 31 de janeiro de 2025.


Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

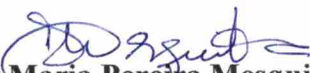
CERTIDÃO

A Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Diamantino, após matéria em tramitação, despachada para compor pauta da Sessão Plenária de 03/02/2024 sob o protocolo nº 055/2025, de 31/01/2025 que trata do **Projeto de Lei Legislativo nº 014/2025 Institui o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Diamantino, e dá outras providências.**

Quesito: O Projeto de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli, será precedido ajustes e audiência pública, assim pede-se que a matéria fique reservada na Secretaria Legislativa.

Pede-se o deferimento da autora do Projeto.

Diamantino 03 de fevereiro de 2025.


Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria - Portaria nº 013/2023

Defiro a presente Certidão: 04 / 02 / 2025



Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

AUTORIZAÇÃO

Fica **AUTORIZADO**, a Secretaria Legislativa a dar seguimento ao Projeto de minha autoria.

Projeto de Lei nº 014/2025 - Institui o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Diamantino, e dá outras providências

Diamantino, 21 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI
Data: 21/02/2025 18:08:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União

RECEBIMENTO	
Recebi	<u>Autorização</u>
	<u>Para ir a Plenário</u>
Em	<u>21 / 02 / 2025</u>
Assinatura e carimbo	<u>DGIZELUCY</u>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Comissões Permanentes

OF. N° 005/2025/CCJ

Diamantino 07 de março de 2025

À Senhora
Aline Simony Stella
Jurídico da Câmara

Assunto: Despacho de Projetos de Lei para Emissão de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Considerando a necessidade de obter uma análise jurídica dos Projetos de Lei em curso nesta douta Comissão de Constituição e Justiça, encaminha a Vossa Senhoria, por meio da Secretaria Legislativa que realizará de forma online a tramitação para que seja emitido Parecer Jurídico.

Considerando o exposto, enquanto aguarda o Parecer Jurídico, suspende o prazo de contagem desta douta Comissão

Atenciosamente,

Relatora/Presidente: **Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Comissões Permanentes

PROJETOS DE LEI LEGISLATIVOS

PLL 14/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Institui o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Diamantino, e dá outras providências. **Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli.

PLL 26/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos e privados do município de Diamantino/MT. **Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli

PLL 27/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a autorização para implantação do Programa "Visão Nota 10", que determina a necessidade de realizar exames oftalmológicos para estudantes matriculados na rede pública de ensino fundamental no município de Diamantino-MT. **Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli

PLL 28/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Institui o Dia Mundial do Campista Cristão no calendário oficial do município de Diamantino-MT e dá outras providências. **Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli

PLL 29/2025 - Projeto de Lei Legislativo

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do desconto em folha de pagamento dos funcionários público, servidores ativos e inativos, autárquicos, fundacionais, comissionados da administração público direta e indireta da prefeitura municipal de Diamantino-MT e da Câmara Municipal de Diamantino-MT. **Autor:** Monnize da Costa Dias Zangeroli.

PRM 1/2025 - Projeto de Resolução

Ementa: Altera a Instrução Normativa 027/2022 aprovada através da Resolução nº.086/2022 da Câmara Municipal de Diamantino. **Autor:** Mesa Diretora Biênio 2025/2025: Diocelio Antunes Pruciano; Eraldes Catarino de Campos; Ranielli Patrick Arruda Lima.



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº. ____/2025	Data: ____/____/2025	Hora: ____:____min	Assinatura: _____
-------------------------	----------------------	--------------------	-------------------

PARECER N.º 026/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Autoria: VERª MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 014/2025, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli, que visa instituir o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Diamantino.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

"O Projeto de Lei proposto visa a garantir que o município de Diamantino se alinhe às melhores práticas de inclusão e atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), proporcionando um ambiente mais acolhedor e respeitoso para aqueles que convivem com o transtorno, além de oferecer suporte contínuo para as famílias e profissionais envolvidos. A proposta visa também a implementação de políticas públicas que promovam a sensibilização social sobre o autismo e sua aceitação na sociedade, reduzindo o preconceito e garantindo a inclusão real das pessoas com TEA em diversos aspectos da vida comunitária e escolar. Essa iniciativa, além de ser um avanço para Diamantino, serve como exemplo de boas práticas que podem ser replicadas por outros municípios do estado de Mato Grosso e do Brasil, contribuindo para um futuro mais inclusivo e justo. Esse projeto de lei pode ser ajustado conforme as necessidades locais e a legislação vigente, mas serve como um bom ponto de partida para garantir os direitos e a qualidade de vida das pessoas com autismo em Diamantino."

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



ASSESSORIA JURÍDICA

Em apertada síntese, o projeto em comento visa instituir o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Diamantino e estabelece diversas áreas de atuação, incluindo:

- a) Realização de programas de capacitação contínua para profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social.
- b) Criação de um Centro de Atendimento Especializado, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para oferecer serviços especializados como psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia e apoio pedagógico.
- c) Implementação de aulas de apoio pedagógico nas escolas públicas municipais, com profissionais capacitados para atuar com alunos com autismo.
- d) Oferta de grupos de apoio e orientação familiar para os pais e responsáveis.
- e) Realização de campanhas anuais para sensibilização e educação da comunidade sobre o Transtorno do Espectro Autista.

O projeto ainda estabelece que a implementação será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, em conjunto com profissionais especializados contratados ou designados.

Além disso, o projeto prevê a criação de Estratégias Educacionais Personalizadas para alunos com TEA nas escolas municipais, a realização anual da Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo e o incentivo à formação profissional na área através de parcerias com instituições de ensino superior e profissionalizante com a previsão de oferta de bolsas ou incentivos para profissionais de saúde, educação e assistência social que se comprometam a atuar no atendimento a pessoas com TEA.

É cediço que a saúde e a educação são direitos sociais previstos expressamente junto ao art. 6º da CF/88. A luz do art. 1º, §2º, da Lei 12.764/2012 “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

Dito isto, no que tange à educação, a Carta da República garante “**atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**”, nos moldes do art. 208 III, CF.

Já o art. 227, §1º, II, estabelece especial proteção aos portadores de deficiência ao atribuir ao Estado o dever de “**criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem**



ASSESSORIA JURÍDICA

como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

Nessa toada, é possível inferir o interesse local (art. 30, I CF) que atrai a competência legislativa para o município de Diamantino, em especial, por tratar de matéria que envolve cuidados com a saúde e proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF).

A Lei Nacional 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo acesso a ações e serviços de saúde, incluindo diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional, à educação e ao ensino profissionalizante, com direito a acompanhante especializado em casos de necessidade.

Faz-se esse traçado inicial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que “(...) **não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.**” (RE nº 1.323.723-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26/09/2022)

No julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

O artigo 84, VI, da Constituição Federal, por sua vez, atribui **competência privativa** ao Presidente da República para dispor acerca da **organização e funcionamento da administração federal**, o que deve ser observado pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar dispositivos da Constituição Federal inerentes à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vem demonstrando evolução ao longo do tempo, através da sua jurisprudência, partindo de um entendimento restritivo, em que qualquer projeto de lei que tratasse da Administração Pública seria de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme se depreende da ADI 2.417/SP para uma interpretação



ASSESSORIA JURÍDICA

permissiva/ampliativa à iniciativa parlamentar, vide Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549 RJ e na ADI nº 3.394/AM.

Nesses casos, o Supremo considerou constitucional leis de iniciativa parlamentar que criavam programas de ação governamental, desde que não resultassem na criação ou reestruturação de órgãos do Executivo.

Denota-se, portanto, que o legislativo tem prerrogativa para formular políticas públicas de forma concorrente com o executivo. O que se veda é a iniciativa parlamentar que redesenhe órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições ou, ainda, que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração.

Assim, é importante distinguir entre a criação de uma nova atribuição para um órgão e a mera explicitação ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO TEMA 917. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) (Tema 917-RG). 2. No caso dos autos, o TJ-SP declarou inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 6.362/2023, do município de Catanduva, que dispõe sobre o direito das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes em receber medicação de uso contínuo em seu domicílio. 2. A Lei Municipal nº 6.362/2023, de iniciativa parlamentar, não cria nova estrutura administrativa, nem impõe a criação de cargos ou órgãos, limitando-se a regulamentar a forma de prestação de serviço já existente na rede pública de saúde. A norma também não impõe encargos que afetem a autonomia gerencial, orçamentária ou financeira do Poder Executivo, inserindo-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. 4. Agravo provido para julgar procedente a reclamação, com determinação de novo exame do recurso extraordinário à luz do Tema 917-RG. (Rcl 67595 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 11-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2025 PUBLIC 15-04-2025)

Recurso extraordinário em ação direta de inconstitucionalidade estadual. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Lei 5.708/2023 do Município da Estância Turística de Tremembé/SP. Lei de iniciativa parlamentar, que determina a instalação de placas de sinalização em locais de risco de acidentes de trânsito. Reserva de poderes. 4. Tema 917 da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 5. Provimento. (RE 1507487, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-02-2025 PUBLIC 05-02-2025)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA



ASSESSORIA JURÍDICA

REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP. INVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. TEMA 917/STF. 1. Decisão recorrida que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), uma vez que a lei impugnada, ao estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública local, usurpou a competência privativa do chefe do Poder Executivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1405319 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2023 PUBLIC 01-03-2023)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ofende a tese fixada por esta CORTE, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, decisão proferida no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se firmou no sentido de que “a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente” (RE 1.279.725, Rel. Min. NUNES MARQUES, Redator para o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 05/06/2023). 3. Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO. (Rcl 61707 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024)

Ressalta-se que a decisão supramencionada (RCL 61707) reconheceu a validade da Lei nº 6.350/2018, do município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre políticas públicas direcionadas às pessoas moradoras de rua, incluindo como objetivo da política municipal, dentre outros, a criação de centros especializados de atendimento.

Importante dizer que, a princípio, não haverá alteração na estrutura administrativa do município nem a criação de novas atribuições aos órgãos, pois estas serão implementadas pela própria administração municipal, tendo-se como respeitados os preceitos gerais estabelecidos pela Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que garante atendimento multiprofissional, incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis.

Ademais, como visto, a própria Constituição Federal confere especial tratamento aos portadores de necessidades especiais.



ASSESSORIA JURÍDICA

Vale dizer que a Lei Municipal nº 1.430/2021 definiu abril como o mês oficial para a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista no município de Diamantino, ao passo que a Lei nº 1431/2021 obriga os estabelecimentos públicos e privados no município de Diamantino a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, o que se recomenda conciliar junto ao projeto em análise.

Entretanto, importa anotar que o TJRS declarou a inconstitucionalidade de lei que contém disposições semelhantes ao em estudo. Confira-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

Recomenda-se contudo,, a alteração da redação do art. 12, a fim de excluir a expressão da expressão “no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação” pois há possível inconstitucionalidade, em razão da ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º CF), nos termos da jurisprudência do STF, *in verbis*:

(...)3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. **Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”,** contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)



ASSESSORIA JURÍDICA

Com relação à técnica legislativa cujas diretrizes são estabelecidas pela LC 95/98, denota-se que há necessidade de adequação da redação do *caput* dos arts. 8º, 9º e 10, uma vez que não trazem conteúdo normativo.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opino pelo prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria da Verª Monnize da Costa Dias Zangeroli, sugerindo a adequação da redação dos arts. 8º, 9º, 10 e 12.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, de Educação, Saúde e Assistência Social, para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 16 de abril de 2025.

ALINE SIMONY STELLA

Assinado de forma digital por ALINE
SIMONY STELLA
Dados: 2025.04.16 14:54:07 -04'00'

Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O



Projeto de Lei Substitutivo nº 03 / 2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº 014/2025

Institui o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA, no município de Diamantino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1^o. Fica instituído, no município de Diamantino, o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de promover a inclusão, garantir o atendimento integral e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com autismo, suas famílias e a conscientização da sociedade sobre o transtorno.

Art. 2^o. O Projeto de Inclusão Social para Pessoas com TEA terá as seguintes áreas de atuação:

I - Realização de programas de capacitação contínua para profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, visando a formação de equipes preparadas para o atendimento adequado de pessoas com TEA.

II - Implementação de aulas de apoio pedagógico nas escolas públicas municipais, com profissionais capacitados para atuar com alunos com autismo, visando à adaptação curricular e ao desenvolvimento de habilidades sociais e cognitivas.

III - Oferta de grupos de apoio e orientação familiar para os pais e responsáveis, com foco em apoio psicológico, informações sobre o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

transtorno e a criação de estratégias de inclusão dentro do ambiente doméstico e escolar.

IV - Realização de campanhas anuais para sensibilização e educação da comunidade sobre o Transtorno do Espectro Autista, suas características, desafios e potencialidades, visando a inclusão e o combate ao estigma.

Art. 3º. A implementação do Projeto de Inclusão Social será responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, em conjunto com os profissionais especializados contratados ou designados para o atendimento às pessoas com TEA.

Art. 4º. O município poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações e programas relacionados ao atendimento de pessoas com TEA, sempre que necessário para garantir a execução integral do projeto.

I - Realizar o diagnóstico e acompanhamento contínuo das pessoas com autismo.

II - Oferecer atendimento psicoterápico, fonoaudiológico, ocupacional e pedagógico.

III - Promover programas de reabilitação e inclusão social.

Art. 5º. As escolas municipais deverão avaliar a possibilidade de Estratégias Educacionais Personalizadas para alunos com TEA, incluindo:

I – Possibilidade de Adaptação curricular, quando necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

II – Possibilidade de Formação de professores para o manejo pedagógico adequado.

III – Possibilidade Implementação de salas de recursos para atendimento especializado, respeitando as necessidades individuais do aluno.

IV – Possibilidade de acompanhamento psicológico e pedagógico contínuo para alunos com TEA, em parceria com o Centro de Atendimento Especializado.

Art. 6º. Atendimento e Conscientização Comunitária:

I. Caberá ao município avaliar a possibilidade de realizar anualmente a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, com atividades educacionais, culturais e de sensibilização para a comunidade, objetivando a inclusão social e o combate ao preconceito. Caso já exista ação nesse sentido, avaliar a possibilidade de fazer parte do espectro desta Lei.

II. Se possível a campanha de conscientização deverá ser realizada em parceria com escolas, empresas, organizações da sociedade civil e outras entidades locais.

Art. 7º. Incentivo à Formação Profissional:

I - O município incentivará a criação de cursos de capacitação voltados para o atendimento especializado a pessoas com TEA, promovendo parcerias com instituições de ensino superior e profissionalizante.

11 Avaliar a possibilidade de serem oferecidas bolsas ou incentivos para profissionais de saúde, educação e assistência social que se comprometerem a atuar no atendimento a pessoas com TEA.

Art. 8 - O município de Diamantino garantirá os recursos necessários para a execução do projeto, conforme as disponibilidades



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

orçamentárias, podendo buscar fontes de financiamento estadual, federal ou parcerias com a iniciativa privada.

Art. 9. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI**
Data: 04/05/2025 20:22:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Justificativa:

O Projeto de Lei proposto visa a garantir que o município de Diamantino se alinhe às melhores práticas de inclusão e atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), proporcionando um ambiente mais acolhedor e respeitoso para aqueles que convivem com o transtorno, além de oferecer suporte contínuo para as famílias e profissionais envolvidos.

A proposta visa também a implementação de políticas públicas que promovam a sensibilização social sobre o autismo e sua aceitação na sociedade, reduzindo o preconceito e garantindo a inclusão real das pessoas com TEA em diversos aspectos da vida comunitária e escolar.

Essa iniciativa, além de ser um avanço para Diamantino, serve como exemplo de boas práticas que podem ser replicadas por outros municípios do estado de Mato Grosso e do Brasil, contribuindo para um futuro mais inclusivo e justo.

Esse projeto de lei pode ser ajustado conforme as necessidades locais e a legislação vigente, mas serve como um bom ponto de partida para garantir os direitos e a qualidade de vida das pessoas com autismo em Diamantino.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI
Data: 04/05/2025 20:21:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Monnize a Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>02 / 06</u> /2025	
Data: <u>02 / 06</u> /2025	☒ APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: 
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

RELATÓRIO

Projeto de Lei Legislativo nº 14/2025 Institui o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Diamantino, e dá outras providências, de autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli.

Da análise: Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O presente projeto em tramitação, recebeu Parecer Jurídico nº 026/2025 com recomendações, assim esta Comissão comunicou a autora do Projeto para que fizesse as devidas correções.

Na data de 05 de maio de 2025 a autora do Projeto, apresentou o Substitutivo nº 003/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº 014/2025, com as devidas correções.

A Comissão fez as análises pertinentes, assim, considerando o projeto em comento e a fim de corrigir eventuais vícios de técnica legislativa e manter a essência do projeto manifesta favorável desde que seja aprovado Substitutivo nº 003/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº 014/2025, e segue para discussão e votação em Sessão Plenária. Encaminha a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para emissão de seu Parecer.

É o relatório.

PARECER Nº 044/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela aprovação da proposição.

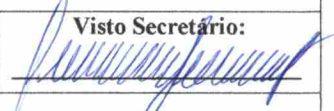
Comissão de Constituição e Justiça, 09 de maio de 2025.

Relator/ Membro:  **Alex Rupolo - Vereador/PL**

Presidente:  **Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>02 / 06</u> /2025	
Data: <u>02</u> / <u>06</u> /2025	☒ APROVADO	☐ REPROVADO
Visto Secretário: 		
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL		

RELATÓRIO

PLL 14/2025 - Projeto de Lei Legislativo - Institui o Projeto de Inclusão Social para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no município de Diamantino, e dá outras providências. De autoria Monnize da Costa Dias Zangeroli - Vereadora/União

O artigo 69, IV do Regimento Interno que confere à **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** a opinar sobre todas as proposições que versarem relativas à educação e ao ensino, nos diferentes graus; sobre diretrizes e base da educação e reformas do Magistério Municipal; sobre as matérias relativas à higiene, à saúde pública e à assistência social; matérias atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de serviços de pronto-socorro aos servidores ou à população; sobre as às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios; sobre a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos; matérias relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos; sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como as que versarem sobre a concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município e sobre as matérias relativas à educação física escolar, ao esporte, à recreação, ao lazer e ao turismo.

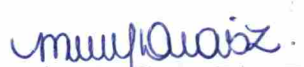
Da análise: A Relatora averiguou que a proposição, foi submetida ao Jurídico da Casa que opinou pelo prosseguimento, com recomendações. A autora apresentou o Substitutivo nº 003/2005 com as devidas correções e assim a douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável.

A proposição objetiva a implementação de políticas públicas que promovam a sensibilização social sobre o autismo e sua aceitação na sociedade, reduzindo o preconceito e garantindo a inclusão real das pessoas com TEA em diversos aspectos da vida comunitária e escolar, o que proporcionará um ambiente mais acolhedor e respeitoso para aqueles que convivem com o transtorno, além de oferecer suporte contínuo para as famílias e profissionais envolvidos. Além de ser um avanço para Diamantino, serve como exemplo de boas práticas que podem ser replicadas por outros municípios do estado de Mato Grosso e do Brasil, contribuindo para um futuro mais inclusivo e justo ainda garante os direitos e a qualidade de vida das pessoas com autismo em Diamantino.

A redação da proposição é adequada e a Relatora emite parecer favorável, para que prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

É o relatório.

Diamantino, 21 de maio de 2025


Relator/Presidente: **Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER Nº 009/2025

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, 28 de maio de 2025.


Vice-Presidente: **Gonçalina da Costa Souza - Vereadora/PSD**


Membro: **Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União**